



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe



## **EMENDA N° - PLENÁRIO AO PLS 197 DE 2014**

Dê a seguinte redação ao § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha), incluído art. 1º do Substitutivo do PLS nº 197, de 2014:

“Art. 19.....

§ 4º A eventual ausência de Delegado de Polícia não dispensa o registro da ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou na Delegacia da área, da Polícia Civil, observando-se as diretrizes do art. 10-A, devendo os agentes, civis ou militares, após o registro, prestar apoio à vítima no sentido de conduzi-la até a presença do magistrado responsável pelo deferimento das medidas protetivas ou de entregar a este as medidas protetivas requeridas pela vítima.

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente o Senado Federal aprovou um projeto que assegura atendimento especializado e qualificado à vítima de violência doméstica contra a mulher, bem como definiu diretrizes de políticas públicas para expansão e criação de delegacias especializadas em atendimento à mulher.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

Esse projeto aprovado se transformou na **Lei 13.505, 8 de novembro de 2017**, que conta hoje com apenas 7 (sete) meses, alterando a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) e trazendo importantes inovações no sentido de atendimento qualificado que evite a revitimização da mulher.

Nesse sentido, o art. 10-A, caput, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, estabelece que é *direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados*.

O inciso III do §1º do art. 10-A da mesma lei veda a revitimização da mulher vítima de violência doméstica. O inciso I do §2º do art. 10-A determina que a inquirição da vítima deva ser realizada em reconto especialmente projeto para esse fim. E o art. 12-A estabelece que os Estados darão prioridade à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Atento aos avanços citados, nos deparamos com **uma emenda ao PLS nº 197, de 2014**, que fragiliza esse sistema de atendimento e proteção qualificada, ao permitir, por exemplo, que o policial militar faça todo o atendimento à vítima de violência doméstica na rua ou no quartel para então encaminhar o procedimento ao Poder Judiciário, sob a alegação de ausência de delegado de polícia.

A inclusão do § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de todo agente, inclusive policial militar, atender a vítima de violência doméstica e a formular pedido judicial de medidas protetivas, mesmo já havendo a possibilidade de a própria vítima fazer esse requerimento, o Ministério Público e o Delegado de Polícia.

Na prática, o que acontecerá, é o retrocesso no sentido de não se cumprir aquilo que as alterações recentes na Lei Maria da Penha estabelecem, não prestando o atendimento qualificado e não-revitimizador, em local apropriado da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

SF/18455.12919-31



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador João Capiberibe

Diante disso, propomos a presente emenda para, no caso de ausência de delegado de polícia, não deixe de feito o registro da ocorrência na DEAM ou Delegacia da área, e assegurado o transporte da vítima até magistrado competente para análise das medidas protetivas ou a entrega do requerimento da vítima ao magistrado.

SF/18455.12919-31

Sala das Sessões,

Senador João Capiberibe  
PSB/AP